



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.486, DE 2025

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Acrescenta dispositivos à Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito de vítimas de violência doméstica e familiar ao acesso facilitado e imediato às informações sobre o histórico penal de seus agressores.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Acrescenta dispositivos à Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito de vítimas de violência doméstica e familiar ao acesso facilitado e imediato às informações sobre o histórico penal de seus agressores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito de vítimas de violência doméstica e familiar ao acesso facilitado e imediato às informações sobre o histórico penal de seus agressores.

Art. 2º A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

**“CAPÍTULO III-A
DO DIREITO AO ACESSO À INFORMAÇÃO**

Art. 12-D. A vítima de violência doméstica e familiar, ou seu representante legal, terá direito de obter, de forma sigilosa e imediata, informações sobre o histórico penal do agressor, compreendendo:

- I – registros de inquéritos policiais instaurados;
- II – ações penais em curso;
- III – condenações penais transitadas em julgado;
- IV – medidas protetivas de urgência concedidas contra o agressor em outras situações;
- V – informações sobre o descumprimento prévio de medidas protetivas.



* C D 2 5 3 1 0 3 4 1 6 3 0 0 *

§ 1º O fornecimento das informações observará os limites do interesse de proteção da vítima e a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 2º As informações deverão ser apresentadas de forma clara, objetiva e acessível, inclusive por meios eletrônicos seguros.

Art. 12-E. O acesso às informações previstas nesta Lei será:

I – sigiloso;

II – restrito à vítima, ao seu representante legal, ao Ministério Público, ao Poder Judiciário e às autoridades policiais competentes;

III – condicionado à identificação da vítima e ao registro do atendimento correspondente.

Art. 12-F. Os órgãos de segurança pública deverão disponibilizar canal próprio, físico e eletrônico, para o fornecimento das informações, garantindo:

I – autenticação segura da identidade da solicitante;

II – rastreamento do acesso, com registro de data, horário e agente responsável;

III – resposta prioritária em até 24 (vinte e quatro) horas após a solicitação.

Art. 12-G. O acesso às informações previsto nesta Lei não dependerá da existência de boletim de ocorrência prévio, desde que haja indícios ou relato documentado de violência doméstica e familiar.

Art. 12-H. A autoridade policial deverá informar à vítima, no primeiro atendimento, sobre o direito instituído por esta Lei e sobre os canais disponíveis para solicitação das informações.

Art. 12-I. É vedada qualquer forma de divulgação pública, compartilhamento indevido ou uso discriminatório das informações acessadas nos termos desta Lei.



* C D 2 5 3 1 0 3 4 1 6 3 0 0 *

Parágrafo único. O agente público que divulgar, repassar ou utilizar indevidamente informações acessadas nos termos desta Lei incorrerá em responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 12-J. O Poder Público deverá promover sensibilização e capacitação contínua dos profissionais que atuam no atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar, quanto ao manuseio adequado das informações e à observância do sigilo.

Art. 12-K. A União apoiará técnica e financeiramente os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na implementação dos sistemas necessários ao cumprimento desta Lei, por meio de projetos, conforme o previsto na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 e na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulgou, em 24 de julho de 2025, o Anuário da Violência 2024¹, apontando crescimento significativo dos casos de violência contra mulheres no país. Tais agressões se manifestam de forma física, sexual, psicológica, moral e patrimonial, revelando a persistência e a renovação de ciclos abusivos que se reproduzem em diferentes regiões do território nacional.

A trajetória ascendente dessa violência também é evidenciada pela quarta edição da pesquisa Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil, realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública². O levantamento estima que 18,6 milhões de mulheres foram vitimizadas em 2022,

¹ Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>

² Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>



* C D 2 5 3 1 0 3 4 1 6 3 0 0 *

número equivalente a um estádio de 50 mil pessoas lotado todos os dias, e revela que cada mulher vítima sofreu, em média, quatro agressões ao longo do ano, chegando a nove episódios entre mulheres divorciadas. Todas as formas de violência investigadas: física, sexual e psicológica, registraram crescimento acentuado, atingindo 28,9% das brasileiras, a maior prevalência da série histórica, 4,5 pontos percentuais acima da edição anterior. Como ressaltam a pesquisadora Amanda Lagreca e a diretora executiva Samira Bueno, os dados são alarmantes tanto pela intensidade das agressões quanto pelo risco iminente de agravamento para formas letais, como feminicídio e homicídio doloso, cujos números ainda não foram consolidados. Apenas em 2022, 11,6% das mulheres relataram ter sofrido violência física, o equivalente a 7,4 milhões de brasileiras, o que significa que 14 mulheres foram agredidas por minuto no país. Esses indicadores demonstram que o Brasil se tornou mais inseguro para as mulheres e reforçam a urgência de medidas estruturais de prevenção e proteção, entre elas o acesso facilitado e imediato ao histórico penal de agressores, permitindo decisões mais seguras por parte das vítimas e maior capacidade de resposta por parte do Estado.

A falta de acesso a informações sobre antecedentes criminais ou processos em curso relacionados ao agressor expõe as vítimas a riscos adicionais, dificulta a aferição da gravidade da situação, fragiliza a fundamentação de medidas protetivas e compromete a atuação preventiva dos órgãos de segurança pública.

O presente Projeto de Lei propõe instituir o direito de acesso facilitado e imediato ao histórico penal do agressor, mediante protocolos rigorosos de segurança, sigilo e rastreabilidade, resguardando-se a privacidade dos dados e observando-se integralmente as normas da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Ao possibilitar que a vítima, seu representante legal ou as autoridades competentes tenham acesso, de forma segura e confidencial, a informações essenciais sobre o agressor, o Estado fortalece a autonomia da mulher e qualifica sua capacidade de tomada de decisão. Esse acesso qualificado também contribui para a prevenção da reincidência e reforça a



* C D 2 5 3 1 0 3 4 1 6 3 0 0 *

proteção em situações de vulnerabilidade, alinhando a atuação estatal aos deveres constitucionais de segurança e tutela de grupos vulneráveis.

Trata-se de medida plenamente compatível com as diretrizes constitucionais de proteção à dignidade da pessoa humana, à segurança pública e à tutela de grupos vulneráveis, além de alinhar o ordenamento jurídico brasileiro aos compromissos internacionais assumidos pelo país. Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante matéria.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ROMERO RODRIGUES



* C D 2 5 3 1 0 3 4 1 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340
LEI N° 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201806-11;13675
LEI N° 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-12;13756

FIM DO DOCUMENTO